



## MINISTÉRIO PÚBLICO: UM CASO DE DISTANCIAMENTO ENTRE O DISCURSO LEGAL E A PRÁTICA INSTITUCIONAL DURANTE A DITADURA MILITAR

Marilza Ferreira do Nascimento  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB (Brasil)  
Endereço eletrônico: marilzadonascimento@gmail.com

Maria da Conceição Fonseca-Silva  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB (Brasil)  
Endereço eletrônico: con.fonseca@gmail.com

1870

### INTRODUÇÃO

No Brasil, desde o Código de Processo Criminal (BRASIL, 1832), o MP é concebido como guardião da legalidade e defensor do interesse público, consoante se depreende das atribuições dos promotores de justiça previstas nos seus artigos 31 e 37 (BRASIL, 1832). Em 1838, por intermédio de aviso administrativo, a função de fiscal da lei tornou-se expressa (LYRA, 2001). Até os dias atuais, essa função se consolidou e evoluiu de maneira tal que o MP passa de mero fiscal da lei e autor de ações penais públicas para verdadeiro guardião dos interesses da sociedade, conforme estabelecido nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) (BRASIL, 1988).

O estudo da Instituição reflete alterações de percepção quanto ao próprio direito e seu processo. Neste trabalho, vinculado ao projeto temático “Efeitos de memória e efeitos de justiça em julgamento político e jurídico de casos de corrupção política”, desenvolvido no Laboratório de Pesquisa em Análise de Discurso (LAPADis), é apresentado o resultado parcial da pesquisa desenvolvida no âmbito do Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso (GPADis).

O objetivo da pesquisa é demonstrar que, não obstante a continuidade do discurso segundo o qual o MP é o guardião da legalidade e do interesse público, verificou-se durante a ditadura militar uma dissociação entre o discurso e a prática, uma vez que a instituição agiu com desvio de função para bem servir o governo ditatorial.

### METODOLOGIA

Esta pesquisa consiste em um estudo de caso, de abordagem qualitativa, natureza exploratória e descritiva, envolvendo uma combinação entre teoria e prática.

Realização:



Apoio:





É um recorte que faz parte da pesquisa de doutorado sobre o MP, analisa a diferença existente entre o discurso que tem o MP de protetor da legalidade e a prática jurídica da Instituição durante a ditadura militar, com base no caso de perseguição à Panair do Brasil e a membros do próprio MP. Trata-se, pois, de uma pesquisa cujos pressupostos teóricos estão embasados em uma perspectiva histórico-comparativa, em que a análise crítica dos dados parte do histórico do próprio MP e o contexto político e social da época da ditadura militar.

Para tanto, foram utilizadas informações contidas em material produzido pelo Ministério Público Federal (MPF) (MEMORIAL MPF); Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) (BRASIL, 2014); legislação brasileira; trabalhos científicos sobre o MP e a ditadura militar (DUTRA; PALHARES, 2014; GARRIDO, 2017), entre outras fontes secundárias.

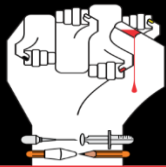
1871

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A lei é o lugar onde se define o conteúdo do interesse público. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (MELO, 2005, p. 57), “os interesses públicos correspondem à *dimensão pública dos interesses individuais*, ou seja, que consistem no plexo dos interesses *dos indivíduos enquanto partícipes da sociedade (entificada juridicamente no Estado)*” (grifo do autor). Ou seja, são aqueles que “a lei aponta como sendo o interesse da coletividade: o da observância da ordem jurídica e estabelecida a título de bem comum o interesse de todos” (MELLO, 2005, p. 63).

Ao MP compete à defesa dos interesses da sociedade, consubstanciados, nos termos do art. 127 da CF/1988 (BRASIL, 1988), na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. A defesa dos interesses da União, no ordenamento jurídico brasileiro atual, compete à Advocacia Geral da União, consoante o artigo 131 da CF/1988. Nos ordenamentos constitucionais anteriores não havia essa separação.

Especialmente, durante a ditadura militar, instaurada em 31 de março de 1964, o MP serviu aos interesses do governo ditatorial, pouco se dando ao público. Segundo se lê, no site do MPF, empresas, cujos proprietários não se filiavam ao regime, eram perseguidas pelos ditadores com o aval e a coadjuvação decisiva do MP, sendo este o caso da Panair:



Em 10 de fevereiro de 1965, a maior companhia aérea do país, concessionária da maior parte dos voos internacionais e nacionais, a Panair – cujos donos não eram favoráveis ao regime militar – tem sua licença de operação cassada, sem aviso prévio, por meio de um despacho do presidente da República, marechal Castello Branco. Cinco dias depois é decretada sua falência. Em maio, seus diretores impetram, no Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança nº 15.215, para que seja declarado nulo o ato impugnado e a companhia volte a explorar as linhas aéreas (MEMORIAL MPF, s/d).

A CNV (BRASIL, 2014) reconheceu que os sócios acionistas da Panair do Brasil, Mario Wallace Simonsen e Celso da Rocha Miranda, estavam entre os empresários que “não compactuaram com a conspiração e o golpe, defenderam a Constituição e foram perseguidos e punidos pelo regime ditatorial, [e que por isso] as atividades da Panair do Brasil foram encerradas por um decreto arbitrário do governo Castello Branco, ainda em 1964” (BRASIL, 2014, 325).

A consumação da perseguição política à Panair, na via judicial, teve a participação ativa do MP. Em setembro de 1965, o então Procurador Geral da República (PGR) e chefe do Ministério Público da União (MPU), Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, opinou “no sentido de que os impetrantes são ilegítimos para representar a massa falida” e também pediu a denegação do Mandado de Segurança, sob a alegação de que os autores da ação não haviam demonstrado a ilegalidade do ato impugnado (MEMORIAL MPF).

O mencionado PGR ascendeu ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), mediante indicação do chefe do governo ditatorial, um ano e meio após a sua posse como PGR, ocorrida esta última em 6 de maio de 1964 (MEMORIAL MPF). Também deste fato pode ser deduzido o alinhamento do chefe do MPU aos propósitos do Governo Militar.

Estudo realizado por Paula Dutra e Marcos Palhares (DUTRA; PALHARES, 2014), publicado na Revista da Associação Paulista do Ministério Público, apurou que, durante a ditadura militar, a grande maioria dos membros do MP de São Paulo se alinhou ao regime ditatorial e que os procuradores públicos, cerca de 25% da categoria, que assumiram posturas condizentes com a defesa dos preceitos legais democráticos, sofreram perseguições externas do regime e interna da Instituição. Alguns desses procuradores públicos foram aposentados compulsoriamente em outubro de 1964 e vários outros continuamente removidos das circunscrições jurisdicionais onde atuavam (DUTRA; PALHARES, 2014).



As palavras do procurador de justiça aposentado, Carlos Francisco Bandeira Lins, expressam os acontecimentos internos ao MP naquela época: “A perseguição não era de uma pessoa. A maior parte do Ministério Público era extremamente conservadora. Eu fui perseguido pela instituição, por ser favorável à legalidade democrática” (DUTRA; PALHARES, 2014, p. 35).

O promotor de Justiça Hélio Pereira Bicudo, ao refutar a concepção da promotoria pública como mera acusadora, e entendê-la como representação do Estado na concretização dos interesses sociais, a partir de 1964, teve suas ideias consideradas subversivas e perigosas, vindo a sofrer grande perseguição da ditadura militar (DUTRA; PALHARES, 2014). Não obstante as perseguições, membros do MP, supervisionados por Bicudo, enfrentaram o Esquadrão da Morte, opondo-lhe ações penais. Tratava-se de uma “organização paramilitar surgida no final dos anos 1960 que perseguia e matava supostos criminosos” e que teve como principal agente o delegado Sergio Paranhos Fleury, com as bênçãos do regime militar (DUTRA; PALHARES, 2014, p. 40-41).

Ademais, a extensão da competência da Justiça Militar para julgar civis acusados de prática de crime contra a segurança nacional fixou mais ainda o caráter repressor do MP. No caso, o MP Militar, que se colocou abertamente a serviço do regime ditatorial no período compreendido entre 1964 e 1979, promovendo as ações penais contra os acusados de violar a Lei de Segurança Nacional (GARRIDO, 2017).

## CONCLUSÕES

Com a evolução do Estado, o MP tornou-se um dos fiadores da ordem democrática e promotor da defesa dos interesses coletivos. Entretanto, os resultados deste estudo apontaram que, durante a ditadura militar, o MP não se desincumbiu de sua função de fiscal da lei em todos os casos que lhe competia fazê-lo. No caso Panair, foi flagrante a atuação desviante do MP para satisfazer os interesses do governo ditatorial em detrimento do interesse público, porquanto a referida companhia aérea foi fechada arbitrariamente pela ditadura militar em 1965. Além disso, os dados confirmaram que houve na Instituição perseguição aos membros que teimavam em atuar em prol da aplicação da lei indistintamente para todos.

O caminho percorrido para o atendimento à proposição temática desta pesquisa resulta numa constatação de que, a despeito do alinhamento da cúpula institucional ao regime ditatorial, houve resistência por parte de alguns membros do MP, os quais atuaram em defesa da legalidade, como dos seus deveres funcionais. Essa resistência



despertou no MP e na sociedade anseios de mudanças na configuração jurídica da Instituição, os quais vieram a se consolidar no Texto constitucional de 1988 (BRASIL, 1988). Por certo, os avanços alcançados pelo MP não denotam a existência de uma instituição perfeita, ainda se tem muito que avançar, mas são os resultados de uma construção histórica, cuja ‘memória’ deve sempre ser registrada e, igualmente, repisada!

**PALAVRAS-CHAVE:** Ministério Público. Ditadura Militar. Diferença entre discurso e prática.

1874

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [1988]. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Código de Processo Criminal. Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 7 maio 2022.

DUTRA, Paula; PALHARES, Marcos. Ministério Público nos Anos de Chumbo: promotores e procuradores de Justiça de São Paulo expõem histórias pouco conhecidas do período do regime militar. Reportagem de capa. **APMP Revista** – A ditadura militar e o Ministério Público, ano XVIII, n. 58, p. 25-41, maio/ago. 2014. Disponível em: [https://www.apmp.com.br/wpcontent/uploads/2017/05/2014\\_revista\\_apmp\\_maio\\_agosto.pdf](https://www.apmp.com.br/wpcontent/uploads/2017/05/2014_revista_apmp_maio_agosto.pdf). Acesso em: 21 abr. 2022.

GARRIDO, Ayra Guedes. A atuação do Ministério Público Militar durante a ditadura militar (1964-1979). In: XXIX SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - Contra os preconceitos: história e democracia, 29., 2017, Brasília. **Anais** [...] Brasília: Universidade de Brasília, 2017. p. 1 -13. Disponível em: <https://www.snh2017.anpuh.org/site/anais>. Acesso em: 22 abr. 2022.

LYRA, Roberto. **Teoria e prática da promotoria pública**. 2. ed. 1ª reimp. Porto Alegre: Antonio Fabris, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEMORIAL MPF – Nossa história em movimento. Site do Ministério Público Federal, s/d. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/linha-do-tempo>. Acesso em: 8 abr. 2022.